

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

AO JUÍZO DA UPJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO

Ref. autos judiciais nº 5636718-76.2020.8.09.0051

Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.2.

TERMO DE ACORDO Nº 68/2024-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, neste ato representado pela Procuradora do Estado, **RENATA FERREIRA MENDONÇA**, OAB/GO nº 18.840, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; **SANDRO ARAÚJO BATISTA**, inscrito no CPF sob o nº *****.597.281-****, assistido por seu procurador constituído com poderes especiais **SEBASTIÃO SOUSA MONTEIRO JUNIOR**, OAB/GO n. 23.620, doravante denominado **SEGUNDO ACORDANTE**, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI n. 202400003019049, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de tentativa de resolução consensual (65675503) realizado pelo **SEGUNDO ACORDANTE**, a respeito de controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais nº 5636718-76.2020.8.09.0051, na qual o requerente do procedimento mediativo foi condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé em favor do Estado de Goiás, no valor total de R\$ 4.082,08 (quatro mil, oitenta e dois reais e oito centavos).

1.2. O **SEGUNDO ACORDANTE** apresentou proposta de pagamento em 10 (dez) parcelas mensais de R\$408,20 (quatrocentos e oito reais e vinte centavos), a serem adimplidas a cada dia 10 dos meses sobre os quais se estender a obrigação.

1.3. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade previsto no art. 6º, inciso V, e art. 12, parágrafo único, da Lei Complementar nº 144/2018, esta Câmara remeteu os autos à Procuradoria Judicial, conforme Diligência nº 230/2024 (65741009), para a oitiva daquela Especializada, nos termos do disposto no art. 18, §3º, da Portaria nº 440 - GAB/2019 - PGE, quanto ao interesse, ou desinteresse, na celebração de acordo com a parte requerente; na realização de audiência; e na apresentação de contraproposta e demais aspectos pertinentes.

1.4. Conforme Despacho nº 1432/2024/PGE/PJ-10235 (66218084), a Procuradoria Judicial opinou favoravelmente à viabilidade jurídica da celebração de acordo.

1.5 Em 30/10/2024, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (66319739).

1.6. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil e no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.7. Nos termos do artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.8. O mesmo diploma legal estabelece, em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.9. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o SEGUNDO ACORDANTE a pagar o valor total de R\$4.082,08 (quatro mil oitenta e dois reais e oito centavos) ao PRIMEIRO ACORDANTE, resultante da condenação por litigância de má-fé aplicada nos autos judiciais nº 5636718-76.2020.8.09.0051.

§1º SEGUNDO ACORDANTE pagará o montante de R\$ R\$ 4.082,08 (quatro mil oitenta e dois reais e oito centavos), em 10 (dez) parcelas mensais no valor de R\$408,20 (quatrocentos e oito reais e vinte centavos) cada, via Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais, devidamente emitido e enviado para o SEGUNDO ACORDANTE pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, com vencimento no dia 10 (dez) do mês subsequente à data de assinatura do presente instrumento, e as demais parcelas com vencimento no dia 10 (dez) dos meses subsequentes.

2.2. O presente ajuste será levado à homologação judicial pela Procuradoria Judicial da Procuradoria-Geral do Estado, perante o Juízo da UPJ das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Goiânia, quando, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015.

2.3. A falta de pagamento do valor pactuado, por qualquer motivo, implica a rescisão do presente acordo e o imediato prosseguimento da ação executiva correspondente.

§1º O não cumprimento do avençado provocará a retomada do crédito pelo valor inteiro, sem desconto, incluindo multa, juros e correção monetária sobre o valor original.

2.4. Deverá o SEGUNDO ACORDANTE juntar os comprovantes de pagamento nos autos judiciais nº 5636718-76.2020.8.09.0051, após o pagamento de cada parcela.

2.5. Realizado o pagamento em sua integralidade, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. Caberá ao SEGUNDO ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.

3.4. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo.

3.5. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

3.6. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.7. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, **cabará exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo.** As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 30 de outubro de 2024.

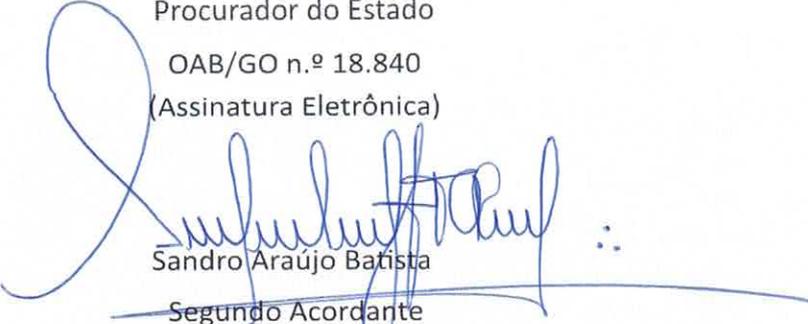
Estado de Goiás

Renata Ferreira Mendonça

Procurador do Estado

OAB/GO n.º 18.840

(Assinatura Eletrônica)



Sandro Araújo Batista

Segundo Acordante

CPF nº ***.597.281-**

SEBASTIAO SOUSA
MONTEIRO
JUNIOR:88535851100

Assinado de forma digital por
SEBASTIAO SOUSA MONTEIRO
JUNIOR:88535851100
Dados: 2024.11.13 15:20:11
-03'00'

Sebastião Sousa Monteiro Junior

Advogado

OAB/GO n. 23.620

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual

Mediadora

OAB/GO nº 65.155



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 31/10/2024, às 17:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA FERREIRA MENDONCA, Procurador (a) do Estado**, em 07/11/2024, às 19:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **66320577** e o código CRC **897DDE58**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202400003019049



SEI 66320577